



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.772 - SP
(2010/0165929-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLÁUDIA NAOMI MAEOKA RODRIGUES -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO(S)
INTERES. : NOTÁVEL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço.

2. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte no Resp nº 1.063.474, julgado em 28.9.2011, relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão.

3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.772 - SP
(2010/0165929-7)**

AGRAVANTE : CLÁUDIA NAOMI MAEOKA RODRIGUES -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO(S)
INTERES. : NOTÁVEL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIA NAOMI MAEOKA RODRIGUES - MICROEMPRESA contra decisão proferida às fls. 902/904, cuja ementa restou assim consignada;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço.

2. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte no Resp nº 1.063.474, julgado em 28.9.2011, relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL"

Em suas razões, sustenta, em suma, que, ao revés do firmado na decisão impugnada, para a solução da questão posta não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Requer, assim o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.772 - SP
(2010/0165929-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio.

Nesse sentido, diversas decisões dessa Corte, dentre os quais recente julgado da Segunda Seção:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)

Na espécie, decidiu-se pela ausência de responsabilidade do banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente com lastro nos seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

Em princípio, o portador de duplicata que a envia a protesto não responde se é mero mandatário da sacadora. É o caso dos autos. O apelante meramente cumpriu ordens da sacadora. No Superior Tribunal de Justiça, o mandatário tem até sido considerado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, justamente por não haver nesse caso nenhum vínculo de direito material entre ele e o sacado (Rec. Esp. 1.013/RJ, 4ª T., v. u., Rei. Min. Athos Carneiro, DJU 11.12.89, p. 18.140; Rec. Esp. 73.473/GO, 3ª T., Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 9.6.97, p. 25.553). Embora essa não seja a solução mais técnica, visto que nessas hipóteses o que há, em rigor, é improcedência do pedido, o fato é que a responsabilidade pelo dano decorrente de um saque ou protesto indevidos é da sacadora e não de seu mandatário.

Normalmente, o dano causado a terceiro no exercício do mandato deve ser indenizado pelo mandante. Em caso de erro do portador que

protesta indevidamente título, trata-se de erro que cometido em prol do mandante. E o beneficiário da ação que responde pela falha, por

ter escolhido mal seu mandatário. Ainda que este possa também ver recair sobre si a obrigação de indenizar, isso não exime o mandante

de responsabilidade perante terceiros, se não excedidos os limites do

mandato (...)

Na espécie, não há nenhuma evidência de que o apelante tenha exorbitado dos limites do mandato que recebera da sacadora. De resto, a prova oral nada elucida a respeito da alegação de que o apelante fora avisado de que o título não tinha causa. Então, não pode ser compelido a reparar dano que não causou. (fls. 535-538)

Dessarte, inviável a reforma do acórdão, que se amolda plenamente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165929-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1351772 / SP**

Número Origem: 99103028731950002

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA NAOMI MAEOKA RODRIGUES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO(S)
INTERES. : NOTÁVEL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA NAOMI MAEOKA RODRIGUES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO(S)
INTERES. : NOTÁVEL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.